

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PL Nº 2.442, DE 2020

PROJETO DE LEI Nº 2.442, DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 para dispor sobre os pedidos médicos para a realização de exames de pré-natal e dá outras providências.

Autora: Deputada JANDIRA FEGHALI e outros

Relatora: Deputada LIZIANE BAYER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem o objetivo de conferir validade aos pedidos médicos relacionados à requisição de exames feitos no período do pré-natal durante o prazo que perdurar as medidas de isolamento instituídas para o controle da transmissão do vírus causador da Covid-19. Os pedidos poderão ser realizados na forma eletrônica. A proposta ainda prevê a adoção, por parte das unidades de saúde responsáveis pela realização dos exames, públicas e privadas, de medidas direcionadas a garantir a segurança dos pacientes examinados, de modo a evitar os riscos de contaminação pelo patógeno.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (Art. 54 RICD). A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

Em 05/08/2020, foi aprovado o Requerimento de Urgência nº 1.768/2020, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.



* C D 2 1 0 5 7 5 4 3 4 0 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

A pandemia de Covid-19 representa um grande desafio para os sistemas de saúde de todos os países ao redor do mundo. A alta transmissibilidade do agente patogênico, associada à sua virulência e capacidade de gerar sintomas relativamente graves, especialmente aqueles associados ao sistema respiratório, levou a um aumento muito alto na demanda pelos serviços mais especializados de saúde, em especial os tratamentos intensivos. Esse aumento súbito de demanda aumenta a probabilidade de colapso dos sistemas de saúde. Para evitar essa situação limite, muitas medidas foram tomadas pelo Poder Público, dentre elas a adoção de isolamento social.

A proposição ora em análise tem o objetivo de preservar a saúde das gestantes e reduzir os riscos de uma exposição desnecessária ao vírus SARS-Cov-2. A violação do isolamento tão somente para renovar a validade de pedidos médicos de exames diagnósticos complementares não se mostra racional dentro do contexto de combate à pandemia, que vem sendo empreendido. Certamente que, diante da importância da realização dos exames pré-natais para o monitoramento das condições de saúde, tanto da grávida, quanto de seu feto, as gestantes seriam expostas a riscos de contaminação ao ir à procura dos médicos que realizam o acompanhamento pré-natal, caso os pedidos de exames não pudessem ser aceitos pelos serviços de diagnóstico complementar diante da expiração do prazo de sua validade.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei se mostra meritório tendo em vista a proteção que traz para as gestantes, bem como para a sociedade em geral, pois pode evitar a ocorrência de situações que frustrem o isolamento social e contribuam para o aumento das probabilidades de transmissão do patógeno responsável pela Covid-19.

Outro aspecto que merece atenção desta Casa diz respeito à importância que deve ser dada aos serviços voltados para a atenção pré-natal no contexto da pandemia, a qual leva à priorização de ações direcionadas ao



combate à Covid-19. A Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia – FEBRASGO, em publicação em seu sítio eletrônico, chamou a atenção para a elevação da mortalidade materna em 2020, em razão da demora na assistência às gestantes e na falta de leitos de UTI, os quais têm sido reservados para o atendimento de pacientes com Covid-19.

Por isso, entendo adequado que a lei expresse, sem deixar margens às dúvidas que porventura possam surgir, que os serviços relacionados com o pré-natal e com o parto devem ser considerados essenciais por parte dos serviços de saúde, inclusive no que tange ao acesso aos cuidados de terapia intensiva, nos termos do substitutivo anexo.

Além disso, importante salientar que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, tinha a sua cláusula de vigência vinculada à vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Esse Decreto teve sua vigência encerrada no dia 31 de dezembro de 2020, o que gerou a perda de validade da referida lei. O presente projeto sugere a colocação dos dispositivos normativos no texto da lei, que não está mais vigente. Por isso, torna-se necessária a alteração da norma a ser modificada para acolher as alterações propostas pelo PL. A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, trata de ações de vigilância epidemiológica, que é o tema dos dispositivos objeto da proposição em comento, e poderia ser utilizada para o acolhimento do mérito da matéria, nos termos do substitutivo.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.442, de 2020 na forma do substitutivo apresentado.

Pela Comissão de Seguridade Social e Família, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.442, de 2020 na forma do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei



* C D 2 1 0 5 7 5 4 3 4 0 0 0 *

nº. 2.442, de 2020 e do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputada **LIZIANE BAYER**
Relatora

Documento eletrônico assinado por Liziane Bayer (PSB/RS), através do ponto SDR_56500, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 0 5 7 5 4 3 4 0 0 0 *

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER.
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.442, DE 2020**

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para dispor sobre a manutenção de atividades essenciais em contextos de restrição motivados por surtos epidêmicos.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

2º

.....
 § 3º No caso de a ação de vigilância epidemiológica envolver o estabelecimento de isolamento e quarentena, os serviços públicos e atividades consideradas essenciais terão seu funcionamento resguardado, em especial os serviços que incluem os relacionados à atenção ao pré-natal e ao parto, ao atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, a crianças, a adolescentes, a pessoas idosas e a pessoas com deficiência.

§4º Os prazos de validade de prescrições médicas e pedidos para realização de exames diagnósticos complementares previstos para o adequado acompanhamento da saúde de gestantes e do nascituro, no período do pré-natal, serão válidos enquanto perdurar as medidas de vigilância epidemiológica destinadas à contenção do surto, podendo ser utilizados formulários em meio eletrônico.

§5º Os serviços considerados essenciais, nos termos definidos pelas autoridades públicas responsáveis pela ação de vigilância epidemiológica, que continuarem em funcionamento deverão adotar medidas para garantir a segurança dos usuários no recebimento dos serviços, com o objetivo de preservar as gestantes dos riscos de contaminação.



§6º Enquanto perdurar medidas de isolamento e quarentena, as gestantes e as puérperas devem ter acesso facilitado a cuidados intensivos e à internação em leitos de UTI” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



* C D 2 1 0 5 7 5 4 3 4 0 0 0 *